



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000990-60.2006.815.0301 – 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Antônio Coelho de Sousa

ADVOGADO: Antônio Cezar Lopes Ugulino (OAB/PB 5.843)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INBÉBITA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA. PENAS CORPORAIS APLICADAS, *IN CONCRETO*, DE 3 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 2 ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO. DECORRIDOS MAIS DE 8 (OITO) ANOS ENTRE A DATA DA DENÚNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA. ARTS. 109, IV E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, devido ao transcurso do prazo prescricional entre a data da denúncia e a da publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.



RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB, Antônio Coelho de Sousa, devidamente qualificado, foi denunciado, por haver, em tese, “*de forma continuada, ao ongo do corrente ano (2006)*”, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a detenção em razão de emprego, *bem assim inseriu*, em documento público, declaração falsa, com o fim de prejudicar direito”.

Denúncia recebida em 26/06/2006 (fls. 70).

Após a instrução, as partes ofereceram suas razões finais, tendo a magistrada, em seguida, julgado procedente, em parte, a denúncia condenando o acusado Antônio Coelho de Sousa, nos termos dos arts. 168, § 1º, III; art. 297, § 2º, c/c art. 69 e 71, todos do CP, aplicando a pena da seguinte maneira:

1) para o crime do art. 168, § 1º, III, do CP: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Na terceira fase, considerando a causa de aumento, elevou a pena em 1/3, ficando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Pela continuidade, aumentou em 2/3, tonando 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses e 66 (sessenta e seis) dias multa. Diante da atenuante da confissão, reduziu em 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias multa, tornando-a definitiva em **03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 36 (trinta e seis)**.

2) para o crime do art. 297, § 2º, do CP: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Pela continuidade, aumentou em 1/6, tonando **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 35 (trinta e cinco) dias multa**, que tornou definitiva.

3) reconhecendo o concurso material de crimes, somou as penas, perfazendo um total de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

4) incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos prevista no art. 44 do CP.

Irresignado com a sentença, o acusado recorreu a esta Superior Instância, pleiteando por sua absolvição (fls. 408-409; 413-429).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna que seja negado provimento ao recurso (fls. 431-438).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer no sentido de que seja declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição (fls. 443-445).

É o relatório.

VOTO

Preliminar - da prescrição da pretensão punitiva

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos narrados na exordial e nas peças recursais de defesa, bem como, a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Verifica-se que a denúncia foi recebida em 26/06/2006 (fl. 70), e que a juíza monocrática impôs ao apelante as penas em concreto de **03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 35 (trinta e cinco) dias multa**, em regime, inicialmente, semiaberto, tendo a mesma sido publicada em 30/03/2015 (fl. 405).

Tendo em vista o *quantum* das penas corporais impostas, ocorreu a extinção da punibilidade, pelo instituto da prescrição retroativa.

Explico. Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia – 26/06/2006 (fl. 70) - e a data da publicação da sentença – 30/03/2015 (fl. 405) -, transcorreram 08 (oito) anos e 09 (nove) meses, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no art. 109, incisos IV, do Código Penal, uma vez que o prazo de prescrição, na hipótese, é de 08 (oito) anos.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena, efetivamente, imposta (pena em concreto), e não, pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver, nos autos, sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo volta-se para períodos anteriores à sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto, em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“PORTE DE ARMA. Operada a prescrição. Prejudicado o mérito do apelo. De ofício, extinta a punibilidade.” (TJSP; APL 0008782-60.2002.8.26.0637; Ac. 8114676; Tupã; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Julg. 16/12/2014; DJESP 15/01/2015).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo. Art. 14, caput, e art. 15, caput, ambos da Lei nº 10.826/03. Condenação. Recurso. Declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Extinção da punibilidade. Inteligência dos artigos 107, IV, 109, inciso V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal. Análise do mérito prejudicada.” (TJPR; ApCr 1198577-8; Cianorte; Segunda Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcio José Tokars; DJPR 17/12/2014; Pág. 283).

“APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSA IDENTIDADE. PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública que supera qualquer argüição das partes. Punibilidade extinta. Unânime.” (TJRS; ACr 0389434-29.2014.8.21.7000; Canoas; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto; Julg. 04/12/2014; DJERS 16/12/2014).

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre a data da denúncia ou queixa e a do seu recebimento, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a da publicação da sentença.

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dá-se a prescrição retroativa, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão, o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, IV e 110, § 1º, ambos do Código Penal, razão por que **declaro a extinção da punibilidade** da apelante.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio)

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de 2017.

João Pessoa, 2 de junho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -